XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

ISABELLE MARIA CAMPOS VASCONCELOS CHEHAB

NORMA SUELI PADILHA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-833-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

As pesquisas sobre o Direito Ambiental e o Socioambientalismo são indispensáveis para a construção de uma sociedade que considere o compromisso com a proteção do meio ambiente como essencial a sadia qualidade de vida, além de necessária contribuição para a conscientização da importância dos instrumentos de políticas ambientais, que permitem o enfrentamento das complexidades de um desenvolvimento que se quer sustentável, equitativo e inclusivo, em um País de realidades sociais, culturais e ambientais tão diversificadas em sua imensa área territorial.

Neste sentido, a realização do XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI em Belém do Pará proporcionou a grande oportunidade da ampliação deste debate tão central as questões que envolvem o meio ambiente, o desenvolvimento e as políticas públicas na Amazônia, por meio da oportunidade do diálogo e interação de pesquisadores de todo o território nacional, permitindo a grande participação de discentes e docentes do Norte do País que tão bem retrataram de forma científica a realidade dos problemas ambientais da Amazônia, acolhendo a todos os presentes com sua riqueza de diversidade ambiental, social e cultural.

O Grupo de Trabalho "Direito Ambiental e Socioambientalismo II" em Belém do Pará representou uma grande riqueza no debate de temas de pesquisas produzidas em diferentes regiões do País, além de uma grande oportunidade de ouvir os pesquisadores locais sobre as realidades de seus povos tradicionais, de sua rica biodiversidade, e da grandeza da Floresta Amazônica, e da essencialidade da proteção de sua integralidade.

Destacamos na sequência as especificidades dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho, que não dispensam a leitura aprofundada de cada texto, que bem denotam toda a contribuição para o aprofundamento da pesquisa científica na área do Direito Ambiental. Nesses termos, a coletânea se compõem de 22 artigos escritos por docentes e discentes acerca dos grandes desafios da atualidade do Direito Ambiental e do Socioambientalismo, ora apresentados em sua ordem de apresentação e debate.

1. Artigo: "O direito humano e fundamental ao meio ambiente, a degradação ambiental e os valores da essência humana: reflexões e propostas de soluções", de autoria de Regina Vera

Villas Boas Marcio Gonçalves Sueth", que apresentou uma reflexão apurada acerca do meio ambiente e sustentabilidade, sob a ótica da questão do descarte inadequado dos resíduos sólidos;

2. Artigo "A implicação do direito dos desastres no reconhecimento dos direitos da natureza no ordenamento jurídico do Brasil", escrito por Talissa Truccolo Reato e Cleide Calgaro, que discorre sobre o Direito dos desastres e o direito da natureza a partir do Constitucionalismo Latino Americano;

3. Artigo "As zonas úmidas urbanas como opção para a criação de reservas naturais urbanas", do autor Jorge Luis Jurado Perez discorre sobre Zonas úmidas Urbanas apresentando casos concretos, exceções e perspectivas para a temática.

4. Artigo "Da concretização da proteção do meio ambiente pela função social da propriedade e pelo compliance ambiental", dos autores Alexandre José de Pauli Santana e Gabriela Amorim Paviani apresenta uma pesquisa sobre os efeitos e as possibilidades da compliance ambiental;

5. Artigo "Entre paisagens e identidades, o progresso: o Vale Tombado e os desafios da preservação do patrimônio cultural", de Humberto Gomes Macedo e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos discorre sobre o instituto do Tombamento analisando uma caso concreto específico;

6. Artigo "Acordo de comércio entre Mercosul e União Europeia: os reflexos da globalização econômica sobre a sociobiodiversidade brasileira", dos autores Francieli Iung Izolani e Jerônimo Siqueira Tybusch ressalta questões acerca do acordo de comércio entre Mercosul e União Europeia, trazendo uma discussão interdisciplinar, calcada, sobretudo, na geopolítica ambiental;

7. Artigo "Caça às baleias: o caso do Japão e de intensificação da prática pela Noruega e o Direito Ambiental Internacional", dos autores Silvia Elena Barreto Saborita e Edson Ricardo Saleme apresentam a temática da caça às baleias, sob a ótica do Direito Internacional e do Direito Ambiental Internacional;

8. Artigo "Energia solar como modelo de gestão ambiental e socioeconômica para a Amazônia", da autora Anna Walleria Guerra Uchôa apresenta uma pesquisa acerca da energia solar como modelo de gestão ambiental, discutindo os seus impactos ambientais, os conflitos que lhes são inerentes e os debates decorrentes dos seus impactos negativos.

9. Artigo “A criação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental na jurisprudência brasileira: uma análise a partir de elementos do Common Law”, do autor Bernardo Augusto da Costa Pereira trata da vedação ao retrocesso ambiental, a partir do leading case de 2010, apontando, inclusive, os seus supostos precedentes, por meio de um cotejo racional.

10. O artigo “A responsabilidade pelo dano ambiental e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, da autora Luana Nunes Bandeira Soares aborda o sistema de responsabilidade integral por danos ambientais, contextualizando impactos sobre comunidades tradicionais, bem como analisando jurisprudência do STJ e do TJ/PA.

11. Artigo “Retrocessos no sistema de comunicação de riscos na rotulagem de agrotóxicos: a classificação da ANVISA”, das autoras Erica Valente Lopes e Norma Sueli Padilha apresenta uma análise sobre o direito à informação no Sistema de comunicação de riscos referente aos agrotóxicos, notadamente, sobre a questão da (sub)rotulagem e da atual alteração na classificação da ANVISA, em prejuízo ao direito do consumidor e do cidadão;

12. Artigo “ Justiça Ambiental como instrumento de promoção dos direitos da natureza”, da autora Roberta Fortunato Silva, que aborda a questão das complexidades referente a Justiça Ambiental contextualizada em questões concretas, e sob a ótica da promoção dos direitos da natureza.

13. Artigo “Do uso de transgênicos na zona de amortecimento da reserva de desenvolvimento sustentável do Iratapuru, como forma de biorremediação do desmatamento, e em benefício das populações tradicionais”, do autor Fábio Carvalho Verzola, que aborda a temática acerca do uso de transgênicos na zona de amortecimento da unidade de conservação “Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Iratapuru”;

14. Artigo “A defesa da propriedade intelectual do patrimônio cultural brasileiro: insuficiência e propostas de aperfeiçoamento”, dos autores Alan Pierre Chaves Rocha e Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida que aborda a questão da ineficácia dos instrumentos do patrimônio intelectual, notadamente relacionados à questão indígena;

15. Artigo “Ecofeminismos como via promotora de direitos humanos e justiça ambiental: uma alternativa à violência ambiental e de gênero”, dos autores Lorrayne Barbosa de Miranda e Marina França Santos aborda a questão do ecofeminismos pontuando as suas definições, as ondas dos feminismos, os espaços e as ações ecofeministas mais emblemáticas;

16. Artigo “A criação de unidades de conservação versus o direito fundamental à propriedade privada: um estudo sobre a ótica do Supremo Tribunal Federal”, dos autores Beatriz Souza Costa e Viviane Kelly Silva destaca o tratamento constitucional sobre a propriedade privada analisando a ADI 3646 – SC e seus argumentos naa sobreposição do tema da criação de Unidades de Conservação versus direito à propriedade privada;

17. Artigo “Aportes sobre a proteção jurídica do meio ambiente: do paradigma florestal ao estado de direito ambiental”, dos autores Alan Jenison Silva e Márcia Rodrigues Bertoldi faz um cotejo da evolução da proteção jurídica ao meio ambiente, sob a égide e perspectiva de Estado de Direito Ambiental apresentando uma análise de Direito Comparado;

18. Artigo “Onde tem fumaça, tem fogo? Considerações sobre a atuação dos órgãos ambientais em hipótese de desmatamento ocasionado por comunidades tradicionais”, da autora Janaína Nascimento Silva apresenta, por meio de uma metodologia diferenciada, uma análise interdisciplinar do ordenamento jurídico aplicável à matéria, destacando o uso cultural do fogo nas práticas agrícolas, e a imprescindibilidade da educação ambiental;

19. Artigo “ Os direitos de acesso ambiental como instrumentos de democracia ambiental, receptividade na legislação brasileira, expectativas frente ao acordo latino americano e caribenho”, dos autores Olinda Magno Pinheiro e Girolamo Domenico Treccani aborda a promoção e defesa dos direitos humanos, com realce para os direitos procedimentais de acesso à informação, participação e justiça destacando a importância do Acordo de Escazu;

20. Artigo “O princípio de vedação ao retrocesso ambiental na Amazônia: políticas públicas vs. desrespeito ao estado democrático de direito”, dos autores Lino Rampazzo e Christiane Vincenzi Moreira Barbosa aborda a temática da Agenda Ambiental das Nações Unidas de 2017 destacando a responsabilidade para com as gerações futuras, considerando a microética e a macroética a partir das quais ressaltam a questão da vedação ao retrocesso;

21. Artigo “Princípio da participação em licenciamento ambiental como fator preventivo de impactos sociambientais”, dos autores Sandy Rodrigues Faidherb e Aianny Naiara Gomes Monteiro aborda o Princípio da Participação no Licenciamento Ambiental como fator preventivo, dando destaque aos seus limites e indicando rumos para sua efetividade.

22. Artigo “Responsabilização jurídico penal pela não recuperação de áreas degradadas pela mineração”, dos autores Amanda Rodrigues Alves e Romeu Thomé aborda a ineficácia da

previsão normativa e destaca as exceções previstas na norma, bem como a ausência de julgados emblemáticos acerca da temática sugerindo adequação dos dispositivos legais uma maior efetividade.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC

Profa. Dra. Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

JUSTIÇA AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA

ENVIRONMENTAL JUSTICE AS A NATURE'S RIGHTS PROMOTION INSTRUMENT

Roberta Fortunato Silva [1]

Resumo

O presente estudo analisa a justiça ambiental como instrumento de promoção dos direitos da Natureza. Para tanto, inicialmente busca estabelecer a compreensão da humanidade acerca da natureza e sua proteção nos séculos, demonstrando a influência das correntes do pensamento ambiental quanto ao reconhecimento da essencialidade de preservação e conservação. Em seguida, expressa a importância dos movimentos sociais na busca por justiça ambiental e como propulsores do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. Para tanto, sugere-se que tais direitos devam estar estabelecidos juridicamente. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, revisando bibliografia como procedimento.

Palavras-chave: Correntes do pensamento ambiental, Direitos da natureza, Justiça ambiental, Movimentos sociais, Proteção ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the environmental justice as an instrument to promote the rights of nature. To this end, it initially seeks to establish humanity's understanding of nature and its protection throughout the centuries, demonstrating the influence of environmental schools of thought in recognizing the utmost importance of preservation and conservation. Furthermore, it expresses the importance of social movements in the search for environmental justice and as propellants of the recognition of nature as a subject of rights. To this end, it is suggested that such rights should be legally established. The hypothetical-deductive method was used, revising bibliography as a procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental justice, Environmental protection, Rights of nature, Social movements, Schools of environmental thought

[1] Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito/UFPel. Bacharel em Direito pela UCPel. Bacharel em Ciências Biológicas pela ULBRA.

Introdução

Visando contribuir com a promoção dos direitos da natureza, este texto estuda a justiça ambiental como forma de propiciar tais direitos.

Quanto à compreensão da natureza e a visão de sua essencialidade, o pensamento humano logrou mudanças ao longo dos séculos. Assim, necessário compreender esse desenvolvimento para melhor entendimento de sua incorporação em algumas legislações. Nessa perspectiva, o primeiro capítulo apresenta o entendimento da humanidade a respeito da natureza.

A justiça ambiental surgiu como uma forma de proteção pelas classes sociais que tinham suas saúdes ameaçadas frente à poluição ambiental que lhes era imposta. No entanto, hoje é assimilada como um conjunto de princípios que asseguram proteção a grupos de pessoas no sentido de não suportarem parcelas desproporcionais de consequências ambientais negativas. Portanto, o segundo capítulo apresenta as origens da justiça ambiental, de modo a estabelecer a sua compreensão e consolidação, bem como interpretar a possibilidade de ser um instrumento de promoção, nos ordenamentos jurídicos, do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos.

O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos remonta à corrente ecocentrista, a qual é adotada em alguns países na América-Latina. No entanto, não está o Brasil incluído nesse núcleo, apesar de demandado judicialmente. Nesse sentido, o terceiro capítulo aborda os direitos da natureza e a possibilidade do seu reconhecimento como sujeito de direitos.

Frente a esse contexto, o presente trabalho visa examinar a possibilidade de a justiça ambiental ser capaz de promover os direitos da natureza. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo e a pesquisa tem caráter qualitativo. Com base nos conceitos de justiça ambiental e direitos da natureza, partiu-se da hipótese de que a justiça ambiental é capaz de promover o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, a qual foi validada nos estudos desta Justiça e seus resultados. Assim, por procedimento revisou-se a bibliografia especializada nas temáticas.

1 A compreensão acerca da natureza e sua proteção

O entendimento da humanidade sobre a natureza sofreu mudanças no decorrer dos séculos; passamos desde a compreensão de que a natureza apresenta uma imutalidade até o reconhecimento de que ela deve ser protegida pelo homem.

No período clássico, quanto à compreensão sobre o conceito de natureza, entendia-se que a natureza era regida por leis universais, sendo o Universo considerado como ordenado e imutável e estando inserido na natureza (Cosmos) como um todo (GOMES, 2013, p. 31). Assim, a natureza integrava o mundo em sua totalidade, "incluindo o homem, a natureza não-humana e o sobrenatural", não havendo diferenciação clara entre o mundo humano e o mundo natural (SASS, 2008, p. 43).

No Período da Idade Média, a natureza passa a ser compreendida como uma criação divina, sendo o universo regido por forças de causas e efeitos ordenado pela Divina Providência, o qual compreendia o homem como ser superior por ter sido criado à imagem e semelhança de Deus. Frente a esse pensamento, inicia-se o distanciamento do homem em relação à natureza e o seu consequente desrespeito, sendo esse período marcado pelo teocentrismo (GOMES, 2013, p. 31-33). Tal distanciamento passa pela percepção de por ter o homem semelhança com seu criador, atinge um *status* de superioridade, não mais estando em um patamar de pertencimento à natureza, mas sim superior a ela.

Percebe-se, diante desses dois períodos, uma mudança acerca da compreensão da natureza. Passa-se de um pensamento da integralidade do homem, natureza e universo para um pensamento das "diversas relações do homem com o universo a seu redor" (SASS, 2008, p. 47), sob a égide de um Criador.

No Período Moderno, ocorre a transição do teocentrismo para o antropocentrismo, considerando o homem como a base do universo, e, por conseguinte, a natureza passa a ser compreendida como um objeto (GOMES, 2013, p. 32-36), ou seja, a natureza se encontra à disposição do homem, haja vista sua posição de centralidade no universo.

Essa mudança de perspectiva consiste no fato de o homem primeiramente se reconhecer como criatura à imagem de seu criador, o que posteriormente incutiu-lhe o pensar de sobressaliência frente à natureza pois, por ser semelhante ao seu Criador, encontra-se em *status* de superioridade no mundo que habita.

A racionalidade científica, nesse período, busca desvendar, por intermédio da ciência, os enigmas associados com o mundo ao seu redor, permitindo transformar a natureza em objeto de observação e análise a ser fragmentado e apropriado. Assim, a natureza se transfigura a uma realidade distinta do homem (SASS, 2008, p. 49).

Em análise sobre o desenvolvimento do pensamento humano frente à natureza, percebe-se que inicialmente a natureza era compreendida como um todo, e que todos os seres estavam regidos por ela, apresentando um aspecto de unicidade na relação homem e natureza; num segundo momento, introduz-se o pensamento teocentrista, considerando a natureza e o homem como criações divinas, momento em que ocorre uma reinterpretação dessa relação, uma vez que o homem passa a crer que foi criado à semelhança de Deus, alcançando um status de superioridade em relação à natureza. Posteriormente, a compreensão passa a adotar o homem como centro, compreendendo a natureza como algo que está a seu serviço.

A partir desses marcos de desenvolvimento da percepção humana quanto à natureza, correntes acerca do pensamento ambiental foram construídas, apresentado teorias diferenciadas relativas à compreensão da essencialidade da natureza. Essas correntes se distinguem em antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo.

1.1 Antropocentrismo, Biocentrismo e Ecocentrismo enquanto correntes do pensamento ambiental

A relação entre o homem e a natureza percorre correntes distintas, na busca de compreensão da relação entre o homem e a natureza, a qual perpassa desde o entendimento do homem na centralidade do universo até a essencialidade da preservação natural para a existência humana. Nesse sentido é que se insere o antropocentrismo, o biocentrimo e o ecocentrismo.

Antropocentrismo é a concepção genérica que compreende o homem como centro do universo, a referência máxima e absoluta de valores; assim, os demais seres e forças gravitam ao redor de um eixo central, que é o homem (MILARÉ, 2014, p. 106). Nessa concepção o homem assume a postura de superioridade absoluta perante outros seres, e, por conseguinte, atribui-se a posição de prevalência sobre a natureza.

Essa corrente passa a ganhar solidez no Período Moderno, diante da racionalidade científica que busca compreender as indagações do mundo natural, por intermédio de observações e análises, culminado em um entendimento de subalternização da natureza e abrindo possibilidade de sua apropriação pelo homem.

Outro argumento que contribuiu para a concreção do argumento antropocêntrico foi a racionalidade humana. Ou seja, como o homem é ser exclusivo dotado de razão, tem o atributo, então, de determinar a finalidade das coisas, impondo-se a sua “supremacia absoluta e incontestável” (SASS, 2008, p. 103).

Ainda quanto à perspectiva de entendimento sobre o antropocentrismo, Leite (2015, p. 384-391) apresenta três modelos axiológicos, quais sejam: o antropocentrismo clássico, o antropocentrismo alargado e o não antropocentrismo. O antropocentrismo clássico tem como principal característica a ruptura entre o homem e a natureza, sendo o homem considerado como o senhor do universo e, por conseguinte, proprietário da natureza. Já o antropocentrismo alargado é uma nova perspectiva ética do homem e da natureza, o qual busca a superação da limitação antropocêntrica, admitindo a proteção da natureza por seu valor intrínseco, almejando a interação entre esses universos distintos e abandonando as ideias apregoadas no antropocentrismo clássico, de separação, domínio e submissão. No entanto, preserva a centralidade do homem como referência valorativa (BAHIA, 2006, p. 106), impondo a preservação do meio ambiente. De forma adversa, o não-antropocentrismo compreende as correntes que criticam ou rejeitam a doutrina antropocêntrica, contestando sua hierarquia, pois considera não haver separação entre o homem e a natureza, abarcando as correntes biocêntriscas e ecocêntricas[1].

Cabe salientar que o antropocentrismo alargado admite a existência de deveres dos homens em relação à natureza, ou seja, responsabilidade de preservar os recursos naturais[2], estabelecendo limites e regras para a intervenção humana, mas não refuta a ideia da posição central ocupada pelo homem, pois atribui a ele a característica de ser dotado de razão capaz de determinar a finalidade das coisas e de ser criador da concepção de meio ambiente; tampouco entende viável a ideia de reconhecimento de um direito da natureza (SASS, 2008, p. 102-104).

De forma contrária ao antropocentrismo clássico, o biocentrismo não estipula valor instrumental aos seres vivos, e reconhece a existência de deveres dos seres humanos perante as diferentes formas de vida. Assim, a vida é considerada o centro de todo o valor. Sob essa perspectiva, a vida do ser humano não serve como justificativa para ignorar ou desrespeitar a vida de outros seres vivos (ALMEIDA, p. 97), tendo em conta que o homem corresponde a um elemento que integra o ecossistema, perdendo a postura de centralidade frente sua condição integradora do meio ambiente.

Assim, pode-se compreender que o biocentrismo corresponde a uma forma de pensar e agir em que todos os seres vivos são considerados o centro das preocupações e interesses. No entanto, esse entendimento, por estar restrito à proteção de apenas uma camada da

[1] Segundo Benjamin (2011, p. 89), dentro da categoria de não-antropocentrismo, pode-se incluir o biocentrismo e o ecocentrismo (ou holismo).
[2] O caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 impõe à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

biosfera (os seres vivos), não chegou a lançar raízes profundas, diferentemente do que ocorreu com o ecocentrismo (MILARÉ, 2014, p. 108).

A perspectiva ecocêntrica consiste em repensar a postura do homem para além das relações com os seres vivos, estendendo-se aos outros elementos que integram a natureza, como as rochas, o solo, a água, e seus processos biológicos. Assim, passa-se a entender o planeta como uma unidade constituída de partes que se relacionam entre si (ALMEIDA, 2005, p. 151), uma célula viva.

Quanto à inter-relação instituída a todos os membros que integram a natureza, infere-se que deriva da interdependência ecológica dos seres integrantes de um sistema aberto correlacional, compreendendo a necessidade da diversidade para o enriquecimento das relações (CAPRA, 1996, p. 231-235), essencial para a manutenção da vida.

Assim, a base da corrente ecocentrista se estabelece não na individualização e proteção dos seres vivos, mas na correlação e essencialidade de cada elemento da biosfera para a manutenção do equilíbrio ecológico.

Esse novo paradigma pode ser chamado de visão de mundo holística, que reconhece o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominado de visão ecológica, se o termo visão ecológica for empregado em sentido mais amplo e mais profundo que o usual (CAPRA, 1996, p. 25).

Ademais, o paradigma ecocêntrico propõe que os direitos da natureza e os direitos do homem estejam sob a ótica de complementariedade, tendo as seguintes características, conforme o entendimento de Gonçalves e Tárrega (2018, p. 353-354):

i) Pluralismo jurídico e pluralismo epistemológico (enunciação de que não há hierarquia entre direitos estatal e não-estatal e de saberes científicos e tradicionais);
ii) Proibição expressa de quaisquer formas de discriminação (inspirada na sociologia das ausências);
iii) Reconhecimento da identidade cultural das minorias (com especial menção às culturas tradicionais que promovem uma releitura da relação entre homem e natureza);
iv) Reconhecimento de grupos em situação de vulnerabilidade (reconhecimento da colonialidade);
v) Legitimação de novas figuras-direito (direito à água e à alimentação, considerando-se esses como bens comunais);
vi) Reconhecimento de titularidade de direitos a pessoas coletivas (comunidades, povos e nacionalidades);
vii) Reconhecimento de formas alternativas de desenvolvimento, que não se baseiam no modelo de produção em massa e consumo, mas sim no buen vivir, *sumak kawsay*, cuja visão de desenvolvimento implica uma visão de vida harmônica, saudável e plural com as demais pessoas e com a natureza e
viii) Reconhecimento da natureza como sujeito de proteção.

Nessa perspectiva, o referido modelo sustenta o valor intrínseco da natureza, tratando o patrimônio biológico e intelectual como bens comunais (GONÇALVES; TÁRREGA, 2018 p. 349-353).

Diante das correntes acerca da relação homem e natureza, necessário verificar seus reflexos nos ordenamentos jurídicos, na busca da proteção jurídica da natureza, e sua consideração como sujeito de direitos, diante da essencialidade na manutenção da vida no Planeta. Assim, é necessária a compreensão de como os movimentos sociais introduzem reivindicações de salvaguarda frente a problemáticas ambientais que afetam diretamente algumas populações em específico, o que se manifestou no movimento por justiça ambiental.

2 O movimento por justiça ambiental

A justiça ambiental teve seu início em movimentos sociais na década de 60 nos Estados Unidos, os quais reclamavam as agressões ambientais que estavam afetando populações locais, especialmente comunidades periféricas em situação de vulnerabilidade social.

No entanto, atualmente, a justiça ambiental[3], segundo Herculano (2002, p. 143) compreende:

> O conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de politicas e programas federais, estaduais e locais, bem como resulta-lhes da ausência ou omissão de tais políticas.

[3] Segundo Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 39-41), o termo justiça ambiental, no Brasil, foi cunhado pela Rede Brasileira de Justiça Ambiental após debates realizados com algumas redes do Movimento de Justiça Ambiental dos EUA em 1998. Assim, compreendeu a justiça ambiental como o conjunto de princípios e práticas que: i) asseguram que nenhum grupo social, sela ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, decisões políticas e programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas; ii) asseguram acesso justo e equitativo, direito e indireto, aos recursos ambientais do país; iii) asseguram o amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais, a destinação de rejeitos e a localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhe dizem respeito; iv) favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso. Quanto à definição de justiça ambiental nos EUA, tem-se que "é a condição de existência social configurada através do tratamento justo e do desenvolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça cor ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entende-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas públicas e programas federais, estaduais, ou municipais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas" (BULLARD, 1994, apud, ACSELRAD, MELLO E BEZERRA, 2009)

Apesar de nos tempos atuais já termos uma definição concreta acerca do termo justiça ambiental, realizou-se um longo processo para sua concreta constituição, iniciando com movimentos civis em busca de melhores condições de trabalho para determinada classe de trabalhadores incluídos estudos interdisciplinares sobre a temática.

Nessa perspectiva, em 1968, Martin Luther King em viagem para Memphis, tinha por objetivo conquistar melhores condições de trabalho para os coletores de lixo frente à exposição de perigos à saúde (ALIER, 2007, p. 231) o qual, apesar de apresentar as bases do movimento por direitos civis, enraizou mobilizações por justiça ambiental.

Num segundo momento, em 1978, os moradores da cidade de Niagara Fall (em New York, Estados Unidos) fundaram a associação *Love Canal Homeowners Association* (LCHA), com o objetivo de pressionar as autoridades políticas e arrecadar fundos para a retirada dos moradores locais, pois foi demonstrado que as casas onde moravam haviam sido erguidas sobre um grande aterro de um canal, o qual continha dejetos químicos industriais e dejetos bélicos. O que motivou a mobilização dos moradores não foi apenas tal descoberta, mas também a percepção de que árvores morriam na região, crianças apresentavam as solas dos pés queimadas ao brincarem fora de casa e os focinhos dos cães ficavam queimados quando em contato com a terra do quintal das casas (HERCULANO, 2002, p. 215-238).

Seguidamente, no ano de 1982, em Afton, no Condado de Warren, na Carolina do Norte, a população realizou um protesto massivo contra a decisão do governador Hump, que pretendia estabelecer nessa localidade um depósito de resíduos de policlorobifenos, movimento esse que não surtiu resultados. Cabe salientar, que essa população era composta por 16 mil habitantes, sendo que 60% eram afro-americanos e a maioria vivia abaixo da linha da pobreza. Inicialmente era uma luta local, que "converteu-se, assim que chegaram os primeiros caminhões em 1982, em um massivo protesto não violento apoiado nacionalmente. No entanto, a mobilização não triunfou. De qualquer modo, foi nessa ocasião que nasceu o movimento por justiça ambiental" (ALIER, 2007, p. 231).

Essas foram as principais e pioneiras ações que tinham por propósito a justiça ambiental, ou seja, foram movimentos que arguiram por melhores condições ambientais para grupos sociais em situação de vulnerabilidade, diante das poluições que eram obrigados a conviver.

Segundo Alier (2007, p. 230-231), a justiça ambiental "luta contra a distribuição desproporcional de dejetos tóxicos ou a exposição diante de diferentes formas de risco ambiental em áreas predominantemente povoadas por populações afro-americanas, latinas ou

indígenas". Salienta o autor, que o movimento de Afton, diferentemente de *Love Canal*, não empregava discurso sobre as externalidades ambientais não compensadas, mas sim um discurso relativo à discriminação racial.

Nessa perspectiva, a partir de lutas de base contra iniquidades ambientais no plano local, conforme citado, "o movimento elevou a "justiça ambiental" à condição de questão central na luta pelos direitos civis. Ao mesmo tempo, induziu a incorporação da desigualdade ambiental na agenda do movimento ambientalista tradicional" (ACSELRAD, 2002, p. 53). No entanto, "como o conhecimento científico foi correntemente evocado pelos que pretendiam reduzir as políticas ambientais à adoção de meras soluções técnicas, o movimento por justiça ambiental estruturou suas estratégias de resistência recorrendo de forma inovadora", pois valeu-se de pesquisas multidisciplinares sobre desigualdades ambientais no país (ACSELRAD, 2002, p. 53).

Um exemplo dessas pesquisas multidisciplinares foi a publicada pela Comissão de Justiça Racial da *United Church of Christ*, em 1987, que mostrou que "a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área" (ACSELRAD, 2002, p. 53, apud LAITURI, 1994, p. 125).

E, partindo dessa constatação, Benjamin Chavis utilizou a expressão racismo ambiental para qualificar a imposição desproporcional de rejeitos perigosos às comunidades de cor. Consequentemente, a partir de 1987, organizações de base começaram a discutir mais profundamente sobre relações entre raça, pobreza e poluição (ACSELRAD, 2002, p. 53).

Ademais, em 1991, a I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientais de Povos de Cor aprovou os 17 Princípios da Justiça Ambiental[4], estabelecendo uma agenda nacional para remodelar a política ambiental dos Estados Unidos, atenta não somente às questões raciais, mas também às vulnerabilidades sociais e étnicas (RAMMÊ, 2012, p. 20).

Assim, o movimento pela justiça ambiental foi um produto específico dos Estados Unidos. Apesar de inicialmente ter-se constituído "em torno de um grupo de ativistas de cor, o movimento abarca também conflitos sobre riscos ambientais que afetam pobres em geral, independentemente de sua cor" (ALIER, 2007, p. 239).

Desse modo, foi a partir da década de 90 que o movimento por justiça ambiental passou a ser difundido internacionalmente, incorporando novas perspectivas, abrangendo lutas e protestos contrários à distribuição desigual de perigos e riscos quanto à poluição da água e

[4] Disponível em: http://www.ejnet.org/ej/principles.html. Acesso em 19 jul. 2019.

ar, aos desastres ambientais, às mudanças climáticas, à insegurança alimentar, à degradação ambiental, aos modos de vida e ao acesso aos recursos naturais, vinculados à desigualdade social e às práticas discriminatórias (RAMMÊ, 2012, p. 23 a 27).

Diante do exposto, percebe-se que a justiça ambiental inicialmente se estruturou com o advento de movimentos sociais que defrontavam situações de poluição ambiental, as quais degradavam a saúde de certas comunidades. Com a consolidação desses movimentos, bem como os estudos sobre a temática, consolida-se a definição de justiça ambiental, ou seja, que nenhuma comunidade deve suportar parcela desproporcional de consequências ambientais negativas.

Além do mais, mesmo que em determinados estudos tenha sido correlacionado a injustiça ambiental ao racismo ambiental, atualmente há a compreensão de que a justiça ambiental abrange grupos éticos, raciais ou de classe, os quais se encontram conectados pelas desigualdades sociais e consequentemente ambientais.

Assim, apesar de a justiça ambiental estar instaurada sob a perspectiva de atingimento de determinadas populações por poluição, há de se atentar, também, que é um dos reflexos da complexa crise ambiental, ou seja, não somente comunidades estão sendo afetadas pela poluição, mas também a própria natureza. Diante dessa perspectiva, pode-se entender que, além da possibilidade de as populações disfrutarem de um meio ambiente salutar, a natureza também deve ser protegida a fim de não suportar uma sobrecarga[5] além do que seja capaz de solver. Nesse sentido, é que se sobrepõe a conveniência de uma tutela judicial diferenciada à natureza, ou seja, para além da proteção do bem ambiental, entendendo-a como possuidora de direitos.

3 Direitos da Natureza: a natureza como sujeito de direitos

No decorrer da compreensão relativa aos direitos da natureza, inicialmente, faz-se necessário a compreensão de como o direito seleciona as tutelas. Nesse sentido, busca-se compreender o adentramento no mundo jurídico e o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos.

[5] Desde a década de 70, a Global Footprint Network realiza pesquisa e publica o Dia da Sobrecarga da Terra, ou seja, o dia em que a terra consumiu todos recursos capazes de prover. Para se chegar a essa data, a Global Footprint Network calcula o número de dias exigidos da biocapacidade da Terra (a quantidade de recursos ecológicos que o planeta é capaz de gerar naquele ano) para atender à Pegada Ecológica da humanidade. O restante do ano corresponde à sobrecarga, que é causada por quatro fatores principais: 1) o quanto nós consumimos; 2) com que eficiência os produtos são feitos; 3) quantas pessoas existem no planeta; e 4) quanto os ecossistemas da natureza são capazes de produzir. No ano de 2019, a data foi 29 de julho, enquanto há 20 anos, 29 de setembro (WWF, 2019).

Foi no Período Moderno, com o surgimento do Absolutismo, que nasceu a necessidade de se estabelecer condições para a resolução de conflitos, a qual pretendia uma aplicação justa, desvinculada de valores éticos, morais ou religiosos, que controlassem os excessos dos indivíduos. Assim, o controle e os regramentos passam a ser exercidos pelo Estado, que passa a editar as codificações (SASS, 2008, p. 82- 88), as quais refletem os bens jurídicos importantes que devem ser tutelados.

Cabe memorar que nesse período, a compreensão acerca da natureza se estabelecia na transição do teocentrismo para o antropocentrismo, não havendo o reconhecimento da centralidade da natureza para a existência humana; dessa forma, os ordenamentos jurídicos apenas refletiam o entendimento antropocentrista, sendo a natureza um objeto a ser desfrutado pelo homem.

Frente a tal exposição, e coadunado com o que fora descrito anteriormente sobre a compreensão da natureza no decorrer dos séculos, pode-se refletir sobre as legislações atinentes a esses lapsos temporais. Dessa forma, os ordenamentos jurídicos retratam o que a sociedade convenciona como importante, manifestando o que deve ser salvaguardado, ou seja, é a partir do julgamento do homem sobre o que é relevante ou não proteger, que se defere uma proteção jurídica.

Conforme Norberto Bobbio (2004, p.18) "o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e outras culturas", e daí pode-se compreender o adentramento escalonado das correntes ambientais nos ordenamentos jurídicos, auferindo tutela ao que se consente como importante.

Assim, inicialmente, as tutelas jurídicas quanto aos bens naturais retratavam o pensamento de centralidade do homem, e, posteriormente, dos movimentos de concessão de proteção à natureza, culminando em algumas constituições que aderiram à visão biocentrista ou ecocentrista.

Convém destacar que a natureza como objeto da relação jurídica tem suas bases na teoria antropocêntrica, seguindo o posicionamento tradicional jurídico romano. Como consequência, o direito ambiental compreende o ser humano como centro do universo, sendo a natureza um elemento útil para satisfazer suas necessidades, e por tal motivo é protegida. Assim, o ser humano é sujeito de direitos, enquanto o meio ambiente apenas objeto (GARZÒN, p. 15), que mesmo obtendo proteção legal, ainda pertence à corrente antropocêntrica.

Entretanto, até a década de 70, pouco se ouvia falar da problemática ambiental. Alguns alertas foram emitidos por pesquisadores, mas refletiram na sociedade de forma

irrelevante e despreocupada. Porém, foi a partir desse período que os movimentos ecológicos passaram a ganhar força ao repercutir na adoção de legislações mais protetivas do meio ambiente. Nesse período algumas reuniões, tais como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1972 e sua Declaração de Princípios de direito ambiental, foram determinantes para a consolidação da proteção ambiental.

A compreensão da natureza como sujeito de direitos, corresponde à corrente ecocêntrica. Nessa teoria, o ambiente e a natureza são o eixo central das temáticas ambientais. Essa corrente influenciou a Carta da Natureza da Nações Unidas de 1982, a qual compreende que a espécie humana é parte da natureza, e que a vida necessita de funcionamento ininterrupto dos sistemas naturais, e adverte que toda a forma de vida é única e deve ser respeitada, independentemente de sua serventia ao ser humano (GARZÒN, 2017, p. 15).

A teoria sobre os direitos da Natureza foi desenvolvida por Christofer D. Stone em 2008, que sugeriu a preservação de árvores por serem sujeitos de direitos. A Constituição do Equador, no mesmo ano, reconheceu expressamente a natureza como sujeito de direitos em sua Constituição[6] (GARZÒN, pp. 15 e 16).

Por sua vez, a Constituição Boliviana de 2009 ainda que não tenha reconhecido expressamente os direitos da natureza, estabelece estreito vínculo com a *Madre Tierra*, a *Pachamama*[7]. Ambas fazem parte de um novo paradigma ético, baseado no ecocentrismo (LEITE, 2015, p. 136) que, naqueles Estados, superou o antropocentrismo.

Essa nova ética constitucional latino-americana se preocupa com a preservação da biodiversidade, da água, do solo, dos locais sagrados de sepultamento e das suas mitologias de origem, acarretando o resgate da cultura sufocada pela cultura hegemônica europeia adotada pelas oligarquias, usurpadora dos saberes ancestrais, sociais, ecológicos, lúdicos, expressos em suas festividades e espiritualidade (LEITE, 2015, p. 136).

---

[6] Capítulo séptimo - Derechos de la naturaleza: "Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema" (ECUADOR, 2008).

[7] O Preâmbulo assinala: [...] Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdores y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. [...] Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia [...]. Ademais, o artigo 255, II vincula os tratados internacionais à "Armonía con la naturaleza, defensa de la biodiversidad, y prohibición de formas de apropiación privada para el uso y explotación exclusiva de plantas, animales, microorganismos y cualquier materia viva" (BOLIVIA, 2009).

Portanto, os direitos da natureza rompem o paradigma de proteção, bem como de centralidade exclusiva do homem, pois evidencia a natureza, considerando-a um sujeito a ser protegido, frente a sua essencialidade para a manutenção da vida no planeta.

No Brasil, verifica-se que o Poder Judiciário vem sendo provocado para se manifestar sobre os direitos da natureza e das gerações futuras, especialmente em licenciamentos ambientais e conflitos ambientais territoriais.

A primeira vez que os direitos da natureza foram suscitados ao judiciário foi na Ação Civil Pública, interposta pelo Ministério Público do Pará, no dia 17 de agosto de 2011 (FERREIRA, 2013, p. 417). Esse processo está inscrito sob o número 28944-98.2011.4.01.3900, Justiça Federal de 1ª Instancia, 9º Vara Federal da Seção Judiciária do Pará. Nessa ação, o Ministério Público Federal suscita o direito da natureza, nominando o Grande Xingu como sujeito de direitos, haja vista que o Brasil, ao aderir à Convenção sobre a Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto 2.519/98, obrigou-se com a proteção dos ecossistemas em risco (BRASIL, 2011). Por mais, baseou suas alegações na superação da visão antropocêntrica utilitarista, alegando o valor intrínseco da natureza.

Na sentença proferida em 08 de julho de 2014, o magistrado não reconhece a titularidade do direito do Grande Xingu, evidenciando que o reconhecimento da expressão sujeito de direitos implica deveres e obrigações por parte do sujeito, sendo incabível tal denominação; também, alegou a ausência de fundamentação legal para tal reconhecimento, julgando assim, improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal (BRASIL, 2014).

Posteriormente, em 07 de novembro de 2017, um recurso natural, qual seja, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce, solicita ao judiciário o seu reconhecimento como sujeito de direitos, sendo representado pela Associação Pachamama[8]. O processo está inscrito sob o número 1009247-73.2014.4.01.3800, na Secção Judiciária do Estado de Minas Gerais, 6º Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais (BRASIL, 2017).

Na petição, como recurso natural, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce, demonstra sua essencialidade a 3,5 milhões de pessoas, aos processos ecológicos, à biodiversidade e aos povos que vivem na sua margem. Fundamentou seu reconhecimento na Convenção 169 da OIT (artigo 13), a qual obriga ao Estado respeitar a importância espiritual que a terra tem para os povos indígenas e tribais. Ademais, respaldou seu pedido na Constituição Federal,

[8] A Associação Pachamama é uma organização que semeia e desperta consciências das maravilhas da Madre Tierra, baseadas pelos princípios do Bem Viver. Trabalham para uma interligação humana, ligada aos pilares da vida, seja ela ecológica, social ou humana. Está sediada na cidade de Pelotas/RS. Disponível em: https://www.ongpachamama.org/quem-somos. Acesso em: 13 ago. 2019.

alegando que o Estado brasileiro deve proteger a vida, os modos ancestrais de criar, fazer e viver; os espaços de manifestações culturais ancestrais, os processos ecológicos essenciais, a biodiversidade e os recursos ambientais necessários à reprodução física e cultural dos povos ancestrais, segundo os seus usos, costumes e tradições. Ainda, demonstrou os prejuízos que a empresa Samarco Mineração S/A provocou na Bacia, devido ao rompimento de sua barragem de rejeitos.

Quanto aos pedidos, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce solicitou o reconhecimento e procedência da ação; liminarmente requereu o seu reconhecimento como sujeito de direitos, o reconhecimento da ampla legitimidade de pessoas defenderem o seu direito à existência e à condenação da União e do Estado de Minas Gerais ao cumprimento de diretrizes do Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima.

Na sentença a Magistrada alegou:

> 2.11. A legislação vem evoluindo e é perceptível a mudança de uma visão puramente antropocêntrica para um pensamento concebido no princípio de que há uma importante e estrita relação entre o homem e o universo, donde se percebe o homem como um ser que do universo faz parte e com ele interage.
> 2.12. Mas ainda assim, o nosso ordenamento jurídico não conferiu aos demais seres vivos, como animais, florestas, mares e rios os atributos da personalidade.
> 2.16. Entretanto, para ser parte (personalidade judiciária ou personalidade jurídica), necessária a capacidade do sujeito de gozo e exercício de direitos e obrigações, o que não se verificou *in casu*.
> 2.19. Trata-se de um pressuposto processual de existência da ação.
> 2.22 O ordenamento jurídico pátrio não conferiu aos animais, florestas, plantas, rios e mares os atributos da personalidade, por conseguinte, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce não possui personalidade jurídica ou personalidade judiciária que lhe permita requerer a tutela jurídica.
> 2.28. Talvez ninguém ame mais um rio que esta juíza.
> 2.29. Mas ao menos juridicamente, o rio não pode postular perante o juízo os seus direitos. Este nobre encargo, conforme anteriormente salientado, restou constitucionalmente determinado aos legitimados à defesa do meio ambiente e dos interesses difusos e coletivos, entre eles, as associações.
> 2.31. Com estas considerações, verifico ausência de pressuposto processual de existência, uma vez que o ordenamento jurídico não confere à requerente "Bacia Hidrográfica do Rio Doce" personalidade jurídica.
> 3.1. Por tais razoes, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC (BRASIL, 2018).

Frente ao exposto, percebe-se que essas decisões não reconheceram a natureza como sujeito de direitos, pois em se tratando de matéria ambiental, sequer um esforço foi empreendido na tentativa de intitular a natureza como detentora do direito a sua existência. Assim, considerando que o Poder Judiciário, nas vezes que suscitado, apenas profere suas decisões respaldadas em textos legais explícitos sobre a matéria demandada, mesmo que a compreensão científica reconheça a essencialidade do maior fortalecimento da proteção

ambiental e demonstrado teorias acerca da centralidade da natureza para a existência humana, mostra-se um Poder inoperante quanto ao reconhecimento dessa causa.

Em suma, pode-se depreender que o Poder Judiciário restringe suas decisões ao expresso texto legal e não se entende como fonte para o reconhecimento e promoção dos direitos da natureza, pois enfatiza a necessidade de reconhecimento prévio do Poder Legislativo.

Nesse sentido, movimentos sociais que se empenham por justiça ambiental podem ser os potenciais promotores do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos.

Essa promoção não se limita à reivindicação dos aspectos da essencialidade na proteção dos recursos naturais ou da necessidade de ser reconhecida como sujeito de direitos, mas também em pressionar os legisladores para que admitam tais ideais e legislem sobre a matéria. Por conseguinte, os movimentos sociais de justiça ambiental demonstram ser uma das forças motrizes para o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos no ordenamento jurídico.

Como exemplo de movimentos sociais capazes de provocar essa mudança de paradigma, tem-se o ocorrido na Bolívia no ano de 2008, quando os membros da oposição ao governo democraticamente eleito de Evo Morales e do *Movimiento al Socialismo* (MAS), no Oriente boliviano (movimentos e organizações indígenas das terras baixas bolivianas, também chamados *media lunas*), fizeram greves de fome, tomaram prédios públicos e instalações de produção e distribuição de hidrocarbonetos, gerando a interrupção no fornecimento interno e para os países vizinhos, com o intuito de alterar a *Constituición Política del Estado*, que seria votada em dezembro do mesmo ano. A resolução da crise instaurada somente foi alcançada com a negociação de grande parte do texto constitucional (DUVAL, 2014, p. 273-274), que incluiu, entre outros tantos avanços, a natureza como protagonista da salvaguarda constitucional, como um sujeito de direito.

De igual forma, a Confederação de Nacionalidades de Indígenas do Equador (CONAIE) foi a protagonista do levante indígena que culminou na aprovação da Constituição Equatoriana de 2009, a qual reconhece os direitos da natureza. De fato, no ano de 2007, a CONAIE apresentou uma proposta de nova constituição[9], com cinco eixos fundamentais, os quais foram incorporados pela Constituição de 2009: construção de um estado plurinacional, a nacionalização da biodiversidade e dos recursos naturais, o reconhecimento de distintas

[9] Disponível em: http://cebem.org/cmsfiles/archivos/principios-lineamientos-conaie.pdf. Acesso em 15 ago. 2019.

formas de democracia e participação política, serviços sociais públicos e um modelo econômico social, solidário, ecológico, equitativo, soberano, planificado e inclusivo.

Nesse sentido, pode-se observar, a partir destes dois exemplos, a força motriz dos movimentos sociais quanto ao giro constitucional destes países em direção à inclusão social e à compreensão ecocêntrica da natureza.

Considerações finais

Analisou-se a evolução do entendimento acerca da natureza, no decorrer da existência humana, por vias diversificadas. As concepções acerca de sua imprescindibilidade denotaram percepções que compreenderam inicialmente o entendimento de sua regência por leis universais e, por conseguinte, a servência ao ser humano, culminando na compreensão da essencialidade de cada elemento natural para a manutenção do equilíbrio ecológico. Nesse sentido, a percepção da natureza passou da unicidade na relação com o homem até a compreensão de ser um bem a serviço do homem.

Apesar desses marcos de desenvolvimento da percepção humana quanto à natureza, as corretes de pensamento ambiental contribuíram para uma mudança de paradigma quanto à assimilação da relação homem e natureza, perpassando as correntes antropocentrista, biocentrista e ecocentrista. No entanto, é a corrente ecocentrista que apresenta a fundamentalidade da inter-relação entre todos os membros que integram o meio ambiente, demonstrando a necessidade da diversidade ecológica para a manutenção da vida.

Aperar de tais correntes demonstrarem uma mudança de paradigma no relativo ao vínculo entre o homem e a natureza, problemáticas ambientais permeiam cotidianamente populações socialmente vulneráveis. Diante desse contexto, movimentos sociais, desde a década de 60, requerem a justiça ambiental, sustentando que nenhum grupo de pessoas suporte parcela desproporcional de consequências ambientais negativas.

Nesse sentido, a justiça ambiental, apesar de ter se estruturado inicialmente em movimentos sociais que defrontavam situações de poluição ambiental direcionadas ao racismo ambiental, atualmente abrange grupos éticos, raciais ou de classe atingidos pelas desigualdades sociais e que sofrem consequências ambientais negativas.

No entanto, está evidenciado que não basta o direito ao meio ambiente equilibrado ao agrupamento humano como um todo ou àqueles submetidos às injustiças ambientais. Tal entendimento deve reverberar na natureza, perseguindo o caminho da corrente ecocêntrica como forma de proteger os recursos naturais.

Nesse sentido, é que se defende a tutela judicial da natureza que a reconheça como possuidora de direitos, e não um ordinário objeto de proteção, diante de sua essencialidade para a manutenção da vida sobre a Terra, sendo sugerido o seu reconhecimento como um sujeito de direitos. E, nesse viés, a natureza tem conquistado gradativamente proteção e recognição, como foram os casos das Constituições Equatoriana de 2008 e Boliviana de 2009.

No Brasil, temos vasta legislação de salvaguarda dos mais diversos recursos naturais. No entanto, o ordenamento jurídico ainda não definiu a natureza como sendo detentora de direitos: quando o Poder Judiciário foi demandado sobre tal temática, não reconheceu a natureza como sujeito de direitos, alegando que a personalidade é pressuposto processual de existência da ação, personalidade essa que não se encontra de forma tácita em nosso ordenamento.

Frente ao exposto, conclui-se que os movimentos sociais por justiça ambiental (e não a justiça ambiental como conjunto de princípios já estabelecidos) são capazes de transcorrer o pensamento político-jurídico atual e, consequentemente, promover alterações nas normas no sentido do reconhecimento dos direitos da natureza, o que acompanha o seu reconhecimento como sujeito de direitos.

Referências

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção do risco social. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**. Curitiba, v.5, p. 49-60. jan./jun. 2002. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/made/article/view/22116. Acesso em: 12 ago. 2019.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALIER, Joan Martinez. **Ecologismo dos pobres:** conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Contexto, 2007.

ALMEIDA, António Correia de Almeida. **Concepções Ambientalistas dos professores:** suas implicações em educação ambiental. Tese (Doutorado em Ciências da educação) - Universidade Aberta, Lisboa, 2005. Disponível em: http://hdl.handle.net/10400.2/2484. Acesso em: 01 ago. 2019.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Principio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna.** Curitiba: Juruá, 2006.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada. **Revista do Programa de pós-graduação em Direito da UFC**. Fortaleza, v. 31, n.1, p. 79-96, jan./jun. 2011. Disponível em: http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398/380. Acesso em: 25 jul. 2019.

BOBBIO, NORBERTO. **A Era dos Direitos**. 10. impressão. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2004.

BOLIVIA. [Constitución (2009)]. **Constitución Política del Estado**. Ciudad de El Alto de La Paz: Presidencia de la República. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 1 ago. 2019.

BRASIL. Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Petição inicial. **Processo 1009247-73.2017.4.01.3800.** 6. Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, 05 nov. 2017.

BRASIL. Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Sentença. **Processo 1009247-73.2017.4.01.3800.** 6. Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, 21 set. 2018. Disponível em: https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=984e05c9ec3b3ceda7810b14142ed5c65c0e22752c38b7d6. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Procuradoria da República. Ministério Público Federal. Petição inicial. **Processo 28944-98.2011.4.01.3900.** 9. Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, 17 ago. 2011. Disponível em: http://www.prpa.mpf.gov.br /news/2011/BeloMonte_Remocao.pdf. Acesso em: 26 jul. 2019.

BRASIL. Seção Judiciária do Estado do Pará. Justiça Federal de 1ª Instância. Sentença. **Processo 28944-98.2011.4.01.3900.** 9. Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, 08 jul. 2014. Disponível em: https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=289449820114013900&secao=PA&nome=NORTE%20ENERGIA%20S/A&mostrarBaixados=S. Acesso em: 26 jul. 2019.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução: Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

CASINI, Paolo. **As filosofias da natureza**. Tradução: Ana Falcão Bastos, Luis Leitão. Lisboa: Editorial Presença, 1975.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade:** Origem e Fundamentos; Educação e Governança Global; Modelo de Desenvolvimento**.** São Paulo: Atlas, 2015.

DUVAL, Fábio Amaro da Silveira. **Os movimentos e povos indígenas e a politização da etnicidade na Bolívia e no Peru:** das etnogêneses às esquerdas no poder. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

ECUADOR. [Constitución (2008)]. **Constitución de la República Del 2008**.Assemblea Constituyente. https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019.

FERREIRA, Marilene Aparecida. Pacha Mama: os direitos da natureza e o novo constitucionalismo na América Latina. **Revista de Direito Brasileira**. v. 4, n. 3, jan./abr. 2013. ISSN: 2358-1352. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2644/2538. Acesso em: 12 ago. 2019.

GARZÒN, Rene Patricio Bedón. Aplicación de los Derechos de la Natureza em Ecuador. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.14, n.28, p.13-32, jan./abr. 2017. ISSN 2179-8699. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1038/537. Acesso em: 09 mai. 2019.

GOMES, Ariel Koch. **Natureza, Direito e Homem:** sobre o fundamento do Direito ao Meio Ambiente. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

GONÇALVES, Daniel Diniz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Direitos da natureza: reflexões sobre possíveis fundamentos axiológicos. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, vol. 14, n. 1, p. 340-360, jan./abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1685/1610. Acesso em: 20 abr. 2019.

HERCULANO, Selene. Resenhando o debate sobre justiça ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e criação da rede brasileira de justiça ambiental. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**. Curitiba, v.5, p. 143-149, jan./jun. 2002. ISSN: 1518-952X e ISSN: 2176-9109. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/made/article/view/22124/14488. Acesso em: 14 jun. 2019.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZZAROTTO, Ângelo de Sá; BERTÉ, Rodrigo. **Gestão ambiental no mercado empresarial.** Curitiba: Intersaberes, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PENÃFIEL, Adriana; RADOMSKY, Guilherme. **Desenvolvimento e Sustentabilidade.** Curitiba: Intersaberes, 2013.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos:** conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

SASS, Liz Beatriz. **Direito e Natureza:** (re)construindo vínculos a partir de uma ecocidadania. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

WWF. **Em 2019, Terra entra no cheque especial a partir de 29 de julho, 2019**. Disponível em: https://www.wwf.org.br/?72262/Em-2019-Terra-entra-no-cheque-especial-a-partir-de-29-de-julho. Acesso em: 15 ago.2019.